



FEITEIRO & ARAUJO
ADVOGADOS

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE MACAÉ - RJ**

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS

EM ENERGIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.009.773/0001-18, com sede à Estrada São José e Imboassica, 900, prédio 03, galpão A, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540; **FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.348.740/0001-49, com sede à Estrada São José e Imboassica, 900, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540; **FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.978.872/0001-33, com sede à Praça Doutor José Bonifácio Tassara, 18, sala 203,

(11) 3318-0070

✉ feitoaraujo@feitoaraujo.com.br

📍 Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 828, 9º andar
CEP 04571-010 Brooklin Novo São Paulo

🌐 www.feiteoraujo.com.br



Centro, no Município de Conceição de Macabu, Estado do Rio Janeiro – CEP 28740-000; **FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.127.452/0001-88, com sede à Estrada São José, 900, prédio 03, galpão A, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540; e **FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.065.754/0001-79, com sede à Praça Doutor José Bonifácio Tassara, 18, sala 101, Centro, no Município de Conceição de Macabu, Estado do Rio Janeiro – CEP 28740-000 (em conjunto “Grupo Five Stars” ou “Requerentes”), tendo o Grupo Five Stars estabelecimento principal na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada São José e Imboassica, 900, Imboassica, CEP 27925-540, vêm, por seus advogados (**documento 1A**), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem pelas razões articuladas adiante.

I. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE MACAÉ – O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO FIVE STARS

Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de recuperação judicial, cabe às Requerentes demonstrar a competência deste D. Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

A competência deste D. Juízo decorre do fato de que o local do principal estabelecimento empresarial do Grupo Five Stars – de acordo com o artigo 3º da LFRE – está localizado precisamente nesta Cidade de Macaé.

O Grupo Five Stars esclarece em primeiro lugar que, em se tratando de pedido de recuperação judicial formulado conjuntamente por distintas sociedades componentes de um mesmo grupo empresarial, o pedido deve ser formulado perante o juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo econômico, levando-se em conta todas as sociedades que integram o polo ativo do pedido.

O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento” utilizada pelo artigo 3º da LFRE já suscitou muitas questões no passado. Atualmente, porém, doutrina e jurisprudência entendem de forma praticamente unânime que a noção de principal estabelecimento deve ser entendida mais em sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico.

“Principal estabelecimento”, portanto, será aquele capaz de combinar dois fatores: (i) congregar o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) ser o local de onde emanem as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa.

É o que ensina Oscar Barreto Filho¹:

*“na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, **aquele em que o comerciante exerce maior atividade**”*

¹ BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1969.

***mercantil**, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais."*

Vai nessa linha também a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consignando que o principal critério a ser analisado para os fins do artigo 3º da LFRE é realmente o local do maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

"A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso"².

"O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios."³

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de maneira mais expressa, alia o critério do maior volume de negócios ao critério do centro decisório das empresas em recuperação, conforme se observa da análise de julgados recentes:

"PEDIDO DE FALÊNCIA. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO** (ART. 3º DA LEI Nº 11.101/05). Competência absoluta. Critério funcional. **Principal**

² REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

³ STJ - CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.

estabelecimento que pode ser a sede da empresa (domicílio oficial) ou o local de maior fluxo econômico ou, ainda, o local do qual emanam as decisões administrativas.⁴

No caso dos autos, embora algumas das Requerentes tenham sedes estatutárias no município de Conceição de Macabu, o principal estabelecimento – sede administrativa do Grupo Five Stars, local onde está a principal planta industrial e onde são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas às atividades das Requerentes – está situado **precisamente nesta cidade de Macaé, na Estrada São José e Imboassica, 900, Imboassica, CEP 27925-540.**

É nesta Comarca de Macaé, também, em que estão localizados os maiores e mais relevantes credores do Grupo Five Stars.

Sem qualquer sombra de dúvida, e por qualquer ângulo que se procure enxergar a questão, é nesta comarca de Macaé que se concentra o maior fluxo econômico das atividades do Grupo Five Stars.

Ademais, o processamento da presente recuperação judicial nesta Comarca de Macaé trará benefícios não apenas aos credores e fornecedores do Grupo Five Stars, mas também, e principalmente, aos credores de natureza trabalhista.

Ante todo o exposto, não há dúvidas de que o presente pedido de recuperação judicial deverá ser processado e concedido nesta Comarca de Macaé, onde está localizado o principal estabelecimento do Grupo Five Stars.

⁴ TJSP, Agravo 0015219-05.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de melo, j. 11/12/2013.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – ART. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Grupo Five Stars formula o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, I do Código de Processo Civil (“CPC”), uma vez que as Requerentes agem em comunhão de direitos e deveres, em decorrência da existência de grupo econômico.

Conforme definição da doutrina e da jurisprudência, um grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção comum. O grupo societário pode se estabelecer tanto por forma de direito (por meio da assinatura de uma convenção – praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio da existência, por exemplo, de vínculo de controle acionário.

É, por exemplo, o que ensina Waldírio Bulgarelli, ao afirmar que um grupo societário ou grupo econômico é uma *“concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica”*⁵

Vai no mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. Existência de elementos que autorizam o

⁵ BULGARELLI, Waldírio. **Manual das sociedades anônimas**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

reconhecimento de grupo econômico. Identidade entre os sócios e o objeto social das pessoas jurídicas indicadas pela exequente e da sociedade executada.

(...)

Conceitua-se o grupo econômico como o conjunto de sociedades empresariais que, de algum modo, coordenam sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e, assim, garantir posição no mercado. Desta forma, o que caracteriza o grupo econômico é o conjunto de sociedades empresariais, ou empresários, que, sob o controle político de um indivíduo ou grupo, **atuam em sincronia** para lograr maior eficiência em suas atividades.”⁶

No caso dos autos, as Requerentes compõem um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei de Sociedades Anônimas (“LSA”) em seu artigo 243 e parágrafos⁷.

Isto porque as Requerentes além de possuírem sócios controladores integrantes da mesma família (os Askerbo) - como se observa da análise de seus contratos sociais - estão intimamente relacionadas, não apenas em decorrência

⁶ TJ-SP, AI 2043985-34.2013.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 07/05/2014, 17ª Câmara de Direito Privado.

⁷ “Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.”

de vínculos societários, mas também, e principalmente, em decorrência de estreitos vínculos econômicos decorrentes de suas atividades empresariais.

Com efeito, no curso de suas atividades, as Requerentes celebraram uma série de contratos com credores em comum. Além disso, as Requerentes operam com um caixa único. Desta forma, os credores das Requerentes são, substancialmente, credores do próprio Grupo Five Stars, de forma que de nada adiantaria proceder à recuperação econômica das Requerentes de forma separada umas das outras.

Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

Nesse sentido a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e**

atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)⁸.

(grifou-se)

E, na linha da mais autorizada doutrina, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que o litisconsórcio ativo é plenamente admissível em pedidos de recuperação judicial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico.** Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. **Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante.** Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental.”⁹

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única.** Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. **Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual.** Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. **Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Precedentes. Recurso desprovido.¹⁰

⁸ COSTA, Ricardo Brito. **Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?** In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

⁹ TJ-SP, AI 2183899-79.2014.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁰ TJ-SP, AI 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a **apresentação de plano único,** bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. **Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado.** Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. **Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas).** Decisão reformada. Agravo provido.”¹¹

Desse modo, o processamento em litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial deverá ser admitido por este MM. Juízo, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, inclusive mediante a apresentação de um único plano de recuperação judicial, no momento oportuno, respeitando-se o grupo econômico formado por elas.

¹¹ Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.

III. UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO FIVE STARS

O Grupo Five Stars é um importante grupo empresarial voltado ao mercado brasileiro de serviços relacionados ao setor de óleo e gás. Fundado em 1998, sempre ocupou posição de destaque no cenário nacional, especialmente na região da Bacia de Campos, fornecendo uma gama variada de serviços de suporte às grandes petroleiras em suas atividades de perfuração *offshore*.

O Grupo sempre se destacou pela mão-de-obra qualificada empregada em seus projetos, e o suprimento de profissionais e equipamentos para a manutenção das operações de seus clientes, gerando um alto valor agregado na prestação dos serviços à cadeia de óleo e gás.

Essa posição de destaque que o Grupo Five Stars consolidou no segmento em que atua decorre, em boa parte, do estreito e aberto relacionamento que as Requerentes mantêm junto a seus clientes e dos altos padrões de qualidade adotados.

O Grupo experimentou um crescimento acentuado nos anos 2000 quando então transferiu suas operações para a atual sede, um terreno de aproximadamente 110mil m² em Imboassica. Foi nessa época, também, que as Requerentes passaram a prestar serviços às petroleiras internacionais, sobretudo em serviços de caldeiraria e montagem de plantas.

Atualmente, as atividades das empresas do Grupo são as seguintes: locação de mão-de-obra, *upgrade* e reforma de sondas de perfuração, hidro

jato e pintura de andaimes, inspeção de *risers*, fabricação e montagem de equipamentos de manutenção em sondas terrestres e/ou *offshore*.

Vale ressaltar, ainda, que a importância do Grupo Five Stars para a economia não é sentida apenas por seus clientes, mas também pelo relevantíssimo apoio desempenhado pelas Requerentes no desenvolvimento da indústria nacional de petróleo e gás.

Trata-se, dentre outras qualificações, de um dos importantes fornecedores de serviços para, em última análise, umas das maiores empresas de energia do mundo: a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.

IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

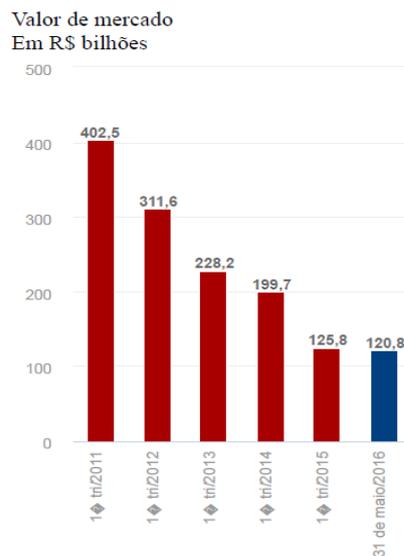
Como ressaltado, o Grupo Five Stars, após mais de 20 anos de atuação no mercado de óleo e gás, se consolidou no mercado nacional e internacional por, dentre outros motivos, atuar de maneira absolutamente responsável frente aos seus clientes, por meio de soluções que agregam o máximo de valor possível aos serviços oferecidos.

Ocorre que, apesar do grande sucesso obtido em suas décadas de história, a crise econômica atual vem se mostrando implacável, não apenas ao Grupo Five Stars, como a muitas outras empresas e grupos econômicos das mais diferentes áreas de atuação – mas com especial destaque para o setor de óleo e gás.

E Macaé, conhecida como a capital nacional do Petróleo, foi uma das cidades mais afetadas com a crise do segmento de óleo e gás, em razão da conhecida dependência da economia local em tal indústria. Os números são alarmantes, especialmente influenciados pelos péssimos resultados da PETROBRAS a partir de sua crise interna vivenciada nos últimos anos:



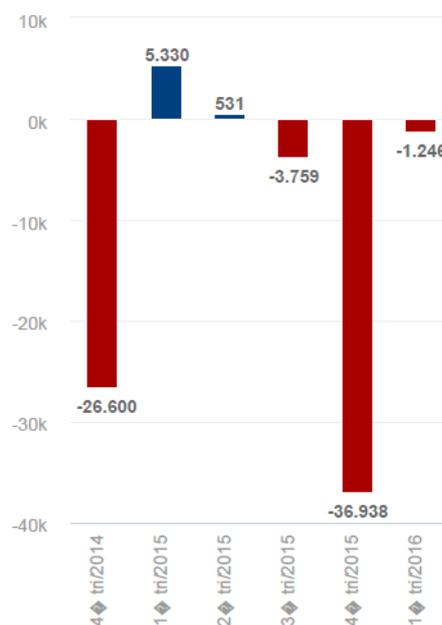
Derrocada do valor de mercado da PETROBRAS:



Fonte: Economática

E a sucessão de exercícios com prejuízos acumulados da gigante nacional do petróleo:

Sucessão de prejuízos Lucro líquido, em R\$ bilhões

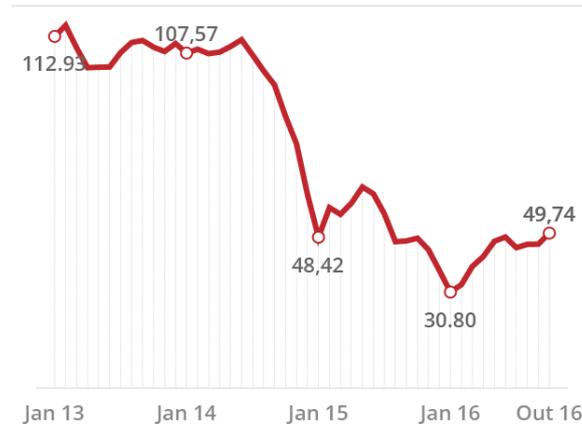


Somada à crise interna da Petrobras, o mercado nacional e internacional testemunhou uma acentuada queda do preço do barril de petróleo, a qual pode ser explicada por um cenário de superprodução mundial aliado à recusa dos países da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) em reduzir seu teto de produção, independentemente do preço que vinha sendo praticado no mercado internacional.

De fato, o preço do barril do petróleo experimentou queda brusca a partir de 2014, chegando a **perder 2/3 (dois terços) de seu valor em uma das mínimas históricas no início de 2016**, com preços perto dos US\$ 30,00 (trinta dólares), conforme se observa do gráfico abaixo:

Preço do petróleo

Média mensal do barril do Brent, em US\$



FONTE: Tendências Consultoria



Infográfico elaborado em: 16/11/2016

A partir dessa tempestade perfeita, o setor de óleo e gás foi drasticamente atingido pela crise do seu principal *player* – a Petrobras – aliada à crise global vivida pelo segmento com a queda esmagadora do preço do barril.

Com tudo isso, em um efeito cascata, a brusca redução da demanda de serviços por parte da Petrobras impacta de forma negativa as receitas dos clientes do Grupo Five Stars e, por consequência, as suas próprias receitas também. Diminuindo as atividades de exploração e perfuração, reduzem invariavelmente as atividades acessórias de manutenção e suporte.

Assim, esse contexto fez do Grupo Five Stars uma vítima: **a instabilidade gerada a partir dessa situação vem causando efeito negativo sobre toda a cadeia de suprimentos da Petrobras.**

Tal mudança de cenário fez com que potenciais desmobilizações de ativos fossem dificultadas, além de dificultar a obtenção de linhas de crédito de instituições financeiras e afastar potenciais investidores para praticamente todas as empresas do ramo.

O resultado desse cenário desfavorável, que limita a capacidade de captação de recursos para o equilíbrio do capital de giro e a execução dos investimentos necessários, se constata observando-se que, desde a instalação da atual crise do setor, o Grupo Five Stars experimentou um sensível decréscimo em seus níveis de faturamento.

Vale citar, por exemplo, que de 2015 a 2017 **as Requerentes experimentaram um decréscimo de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) em seu faturamento consolidado**, conforme comprovam as demonstrações contábeis acostadas à inicial.

Assim, o ápice da crise financeira que assola o Grupo Five Stars está se verificando exatamente nesse momento. Em razão da grande queda nos níveis de faturamento e no volume de negócios, frente às obrigações que possui perante seus credores.

Por tal, não restou outra opção às Requerentes que não se socorrer do presente pedido de recuperação judicial, a fim de assegurar a manutenção das atividades empresariais e organizar, junto com seus credores, um plano de recuperação judicial que lhe permita reestruturar o seu endividamento e prosseguir com suas atividades, em consagração ao princípio insculpido no artigo 47 da LFRE.

Essa é a única opção que será benéfica não apenas às Requerentes e aos seus credores, mas também e principalmente a todos os trabalhadores, fornecedores, clientes e demais envolvidos com a atividade desempenhada pelo Grupo Five Stars.

O Grupo Five Stars informa ainda, que apesar do ajuizamento da presente recuperação judicial, as Requerentes acreditam firmemente que conseguirão superar a presente crise, retomando e ampliando as suas atividades.

Consoante já mencionado, o Grupo Five Stars possui um posicionamento diferenciado em relação a seus concorrentes, que representa importante base para atravessar esse momento conturbado pelo qual passa a economia e o segmento de Óleo e Gás.

Ademais, a perspectiva para 2018 é o início de uma retomada, ainda que em ritmo tímido. Podemos citar como bom indicativo à recuperação a sanção da Lei 13.365/2016, a qual permite a exploração nas áreas de pré-sal por outras operadoras além da Petrobras, o que traz novas perspectivas para o setor.

Portanto, quando a retomada se intensificar o Grupo Five Stars certamente colherá os seus frutos em razão de seu posicionamento estratégico na

indústria de Óleo e Gás, principalmente pelo fato de possuir a estrutura física e tecnológica adequada, o *know-how* adquirido ao longo das décadas de atividade pujante e o bom posicionamento em termos de oferta de serviços à cadeia, o que a mantém em posição diferenciada para suprir as demandas de seus clientes.

Assim, com as medidas a serem adotadas, inclusive e principalmente esta recuperação judicial, o Grupo Five Stars certamente será capaz de reorganizar suas atividades e voltar a crescer, ampliando sua rede de funcionários e clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFRE.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes preenchem, ademais, todos os requisitos da LFRE para ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial.

Como forma de comprová-los, então, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, relacionados a cada uma das Recuperandas (conforme relação de documentos anexa a essa petição e listada abaixo para melhor organização dos documentos):

Documentos exigidos pelo art. 48 da LRF:

(Doc. 2A – 2E) Certidão de regularidade perante a Receita Federal, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

(Doc. 3A – 3H) Comprovante de pagamento das guias de certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as empresas Requerentes e os sócios jamais foram falidos, e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

(Doc. 4A – 4C) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das empresas Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRFE;

Documentos exigidos pelo art. 51, inciso II, da LFRE:

(Doc. 5A – 5D) Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

Inciso III:

(Doc. 6A – 6C) Relação nominal dos credores das Requerentes;

Inciso IV:

(Doc. 7A) Relação dos funcionários das empresas Requerentes, **os quais desde já se requer a sua autuação separada, sob SEGREDO DE JUSTIÇA;**

Inciso V:

(Doc. 8A – 8E) Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contratos sociais nos quais constam a nomeação dos atuais administradores de cada uma das empresas Requerentes;

Inciso VI:

(Doc. 9A – 9C) Declaração dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas Requerentes;

Inciso VII:

(Doc. 10A – 10E) Extratos atualizados das contas bancárias das empresas Requerentes;

Inciso VIII:

(Doc. 11A – 11E) Comprovante de pagamento das guias de certidões de protesto das empresas Requerentes; e

Inciso IX:

(Doc. 12A) Relações das ações em que as empresas Requerentes figuram como parte, subscrita pelo representante do Grupo Five Stars.

Com relação à documentação ora apresentada, as Requerentes apenas ressaltam que juntam dentre a relação de ações judiciais, também aquelas de natureza fiscal.

No entanto, as Requerentes esclarecem que no que diz respeito à dívida de natureza fiscal das empresas, o Grupo Five Stars já se comprometeu em aderir os termos dos programas de refinanciamento, o que resultará em diminuição da sua dívida fiscal, aumentando consideravelmente a possibilidade de soerguimento das empresas.

As Requerentes informam que o plano de recuperação judicial do Grupo será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias

contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, conforme art. 53 da LFRE.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens do Grupo Five Stars.

VI. DO DIFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

No site do TJ/RJ, mais especificamente na página de protocolo eletrônico, consta expressamente a possibilidade das Requerentes, em caso de distribuição de pedido de recuperação judicial, recolher as custas iniciais ao final do processo:

*Conforme Procs. Adms. 94986/2003 E 205959/2005, os processos de **falência e de recuperação judicial**, em razão da aplicação imediata dos princípios da celeridade e da economia processual nos respectivos procedimentos (Art. 75 da Lei 11.101/05), após a decretação do estado falimentar ou depois do deferimento do benefício da recuperação, **não devem ter seu curso obstado por ausência de recolhimento de custas e emolumentos, podendo assim ser recolhidas ao final**, sujeitando-se aos limites do Art. 29 da Lei Estadual 3.350/99.*

*OBS 01: em momento posterior à distribuição da ação, cabe ressaltar que, conforme decidido no Proc. 205959/2005 (que tratou de custas diante da Lei 11.101/05), orientou no sentido da **NÃO obrigatoriedade do adiantamento de custas na Recuperação Judicial**,*

conforme podemos observar em tal decisão, que segue: ¿(...) a Lei 3350/99, em seu art. 29, dispõe que nenhum processo terá andamento sem o devido recolhimento, exceto os de falências, ressaltando-se que este artigo foi redigido quando da vigência do Decreto-Lei 7661/45. Gize-se que OS MOTIVOS QUE SUGEREM TER ENSEJADO A EDIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO ENCONTRAM-SE TAMBÉM PRESENTES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, embora, como frisado acima, não se confunda este instituto com o falimentar (...)¿. Logo, após a distribuição do feito da Recuperação Judicial, não há obrigação legal do adiantamento das despesas processuais.

A orientação do E. TJ/RJ está em consonância com a legislação pátria. A garantia do acesso à Justiça está preservada constitucionalmente:

"EMENTA: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AO FINAL - Ausente vedação legal e qualquer prejuízo, é de ser concedida a faculdade de pagamento das despesas processuais a final, se a parte, momentaneamente, enfrenta dificuldades financeiras para atender o pagamento dos emolumentos. Indeferimento que implica vedação de acesso à Justiça, princípio consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo provido". (TJRS - AI 70000312967 - 12ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 10.02.2000).

Como as Requerentes não se encontram na plenitude de sua saúde financeira, tanto é que estão ingressando com o presente pedido de recuperação judicial, é medida razoável o diferimento do recolhimento das custas iniciais, para que seja realizado ao final do processo, até em razão do montante envolvido ser o teto previsto pelo E. TJ/RJ, considerando vista o valor da causa.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de recuperação judicial está em estrita consonância com os requisitos consolidados na LFRE e obedece a todos os ditames legais e os documentos ora apresentados estão de acordo com o art. 51 da LFRE, requer o Grupo Five Stars que se digne V. Exa. deferir **(i)** o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 do LFRE, e **(ii)** o diferimento do recolhimento das custas iniciais, para que seja realizado ao final do processo, em razão do vultuoso montante.

Requer, desde logo, que a relação dos funcionários das empresas Requerentes **(doc. 7A)** seja **autuado separadamente, SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.**

Ademais requer seja concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da primeira decisão a ser prolatada na presente, para que possam apresentar eventuais documentos complementares, se necessários.

Requer, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome do advogado **João Marcos Cavichioli Feiteiro** inscrito na OAB/SP sob o nº. 307.654, com escritório na Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 828, 9º andar, São Paulo – SP.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 19.961.503,71.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

João Marcos Cavichioli Feiteiro

OAB/SP n.º 307.654

Arthur Antonioli de Araujo

OAB/SP n.º 266.208

Renato Augusto C. Nogueira

OAB/SP n.º 245.343